AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1912054 - MG (2020/0047599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS MALAQUIAS SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE MAGALHÃES ROSSI - MG078077 EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO PELO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o julgador apresenta fundamentação suficiente para a solução do conflito que lhe foi submetido, sendo desnecessário que proceda ao completo exaurimento de todas as proposições suscitadas pela parte, senão daquelas efetivamente hábeis a influir no seu convencimento.

2. Sujeita-se à preclusão a possibilidade de impugnação dos critérios de elaboração dos cálculos periciais.

3. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do acórdão recorrido acerca do reconhecimento da preclusão demandar a análise do contexto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA43976319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:34
Código de Controle do Documento: 028a87aa-88b0-43b5-82e5-a695c0c02027

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43976319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 16:25:34
Código de Controle do Documento: 028a87aa-88b0-43b5-82e5-a695c0c02027

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1912054 - MG (2020/0047599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS MALAQUIAS SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE MAGALHÃES ROSSI - MG078077 EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO PELO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o julgador apresenta fundamentação suficiente para a solução do conflito que lhe foi submetido, sendo desnecessário que proceda ao completo exaurimento de todas as proposições suscitadas pela parte, senão daquelas efetivamente hábeis a influir no seu convencimento.

2. Sujeita-se à preclusão a possibilidade de impugnação dos critérios de elaboração dos cálculos periciais.

3. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do acórdão recorrido acerca do reconhecimento da preclusão demandar a análise do contexto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO

Documento eletrônico VDA43555357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2024 15:52:26
Código de Controle do Documento: 86f07f6d-c5e5-49a2-92fa-cf3cbf4a534f

DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) contra decisão que negou provimento ao recurso especial por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e, no mérito, por incidirem na espécie as Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

A agravante insiste na deficiência de fundamentação do acórdão recorrido ao abster-se de analisar seus argumentos alusivos à contribuição do assistido; ao salário de participação e aos arts. 3º, III e VI, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, relacionados à necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de benefícios, preceito básico da previdência complementar, revestido de caráter de ordem pública. Aduz que "o julgador deverá analisar e enfrentar os argumentos deduzidos pelas partes para que o provimento final seja baseado na referida argumentação, de modo a efetivar a garantia de influência que é inerente ao contraditório" (fl. 655).

Afirma ser inaplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ ao caso, uma vez que não houve preclusão, já que impugnou a ausência de apuração da contribuição do assistido no momento oportuno, pois, ao contrário do quanto decidido pelo TJMG, essa questão surgiu quando o perito prestou esclarecimentos, o que ocorreu posteriormente à impugnação ao cumprimento de sentença, além do que não representa matéria pertinente à fase cognitiva e reflete matéria de ordem pública.

Prosseguindo, discorre sobre as ofensas aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, por desrespeito ao equilíbrio econômico-financeiro do plano, e dos arts. 884 e 885 do Código Civil, pelo enriquecimento sem causa da agravada em face da não incidência de contribuição do assistido.

Por fim, sustenta ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois "o

Documento eletrônico VDA43555357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2024 15:52:26
Código de Controle do Documento: 86f07f6d-c5e5-49a2-92fa-cf3cbf4a534f

especial não apenas veiculou questões unicamente de direito, como a VALIA teve o cuidado de suscitar **cada uma das violações** por ela apontadas em vista da moldura tal como estabelecida pelo TJMG quanto ao contexto no qual o apelo foi interposto" (fl. 661).

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 669.

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação de revisão de benefício de aposentadoria complementar cumulada com indenização por danos materiais e morais. A impugnação foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, decisão mantida pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fl. 452):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA EXISTENTE.
>
> O cumprimento de sentença não se opera de modo automático, sendo necessária a intimação do devedor, por meio de seus advogados, para que cumpra o pagamento do montante devido no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa processual assegurada no art. 485-J, CPC.

Em embargos declaratórios, acolhidos parcialmente e sem efeitos modificativos, foi sanada omissão acerca do pleito de incidência da contribuição do assistido, uma vez majorado o benefício suplementar da agravada. Confira-se a fundamentação desenvolvida (fls. 489-490):

> Inicialmente sustenta a embargante que é possível a discussão, pois independe de não haver constado o pedido quando da impugnação ao cumprimento de sentença, não consiste em preclusão de matéria, tendo em vista que somente após a

Documento eletrônico VDA43555357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2024 15:52:26
Código de Controle do Documento: 86f07f6d-c5e5-49a2-92fa-cf3cbf4a534f

> realização de perícia nos autos, surgiu a necessidade de manifestação sobre o assunto, pois o laudo não constou o valor da contribuição, aduzindo que arguiu a matéria em momento oportuno, qual seja, quando da impugnação/manifestação acerca do laudo pericial.
>
> Contudo, em análise dos autos, verifico que a impugnação do laudo pericial foi juntada às fls. 310/315-TJ, havendo o perito prestado esclarecimentos às f. 316/318-TJ.
>
> Assim, após os esclarecimentos periciais, intimado a manifestar-se acerca destes, o ora embargante não teceu considerações apenas acerca do objeto de sua impugnação ao laudo pericial já apresentada, mas arguiu outras matérias, impugnando novamente o laudo, consoante se depreende às f. 319/329-TJ.
>
> Diante de tais considerações, verifica-se que restou preclusa a matéria ora impugnada, pois não arguida em momento oportuno, haja vista não ser indiscriminada a possibilidade de impugnação do laudo pericial, consoante se atém dos dispositivos processuais que disciplinam a matéria, quais sejam artigos 469, 523, 524, 525, todos do CPC/15.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos: (a) 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, ante a ausência de prestação jurisdicional, tendo em vista a omissão sobre a contribuição do assistido, sobre o salário de participação e sobre o prequestionamento dos arts. 3º, III e IV, 7º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001; (b) 3º, III e IV, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001 e 469, 523, 524 e 525 do CPC, pois o acórdão recorrido desrespeitou o equilíbrio do plano de benefícios da entidade de previdência complementar ao não observar a necessidade de incidência da contribuição do assistido nos cálculos. Aduz que não há falar em preclusão diante da "necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de benefícios da Fundação".

O acórdão recorrido não padece de vício de fundamentação, tendo-se manifestado expressamente acerca dos pontos suscitados pela parte, embora em sentido diverso do pretendido.

Observe-se que, quanto ao salário de participação, o acórdão do agravo de instrumento assim se pronunciou (fl. 455):

> Em relação à divergência do salário participação denota-se que a decisão

Documento eletrônico VDA43555357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2024 15:52:26
Código de Controle do Documento: 86f07f6d-c5e5-49a2-92fa-cf3cbf4a534f

> agravada deve permanecer inalterada, em virtude da ausência de comprovação pelo agravante de erro nos cálculos apresentados pelo ilustre perito nomeado nos autos.

Relativamente à contribuição do assistido, a omissão inicialmente verificada foi sanada nos aclaratórios, conforme trecho acima transcrito, segundo o qual a recorrente, ao invés de ater-se aos esclarecimentos do perito, no momento oportuno, arguiu outras matérias, já preclusas.

Por fim, como o Tribunal *a quo* concluiu pela preclusão da matéria, não lhe era exigível o exame das alegadas ofensas aos arts. 3º, III e IV, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001 e 469, 523, 524 e 525 do CPC.

Uma vez que o julgador tenha encontrado fundamento suficiente para a solução do conflito que lhe foi submetido, é desnecessário que proceda ao completo exaurimento de todas as proposições suscitadas pelas partes, sob pena de confundir a função judicante com aquela destinada mais ao desenvolvimento de teses jurídicas. O que é imperioso apenas é que o julgador enfrente os argumentos que se mostrem efetivamente hábeis a modificar seu entendimento, podendo abster-se de analisar aqueles que não possuem influxo sobre seu convencimento.

No caso, consta do acórdão recorrido que a parte apresentou impugnação ao laudo pericial e, após esclarecimentos do perito, pretendeu impugnar novamente o laudo, de modo que foi reconhecida a preclusão.

Em circunstâncias como essa, a jurisprudência desta Corte reconhece configurada a preclusão, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR. NÃO IMPUGNAÇÃO OPORTUNA PELO DEVEDOR. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO

Documento eletrônico VDA43555357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2024 15:52:26
Código de Controle do Documento: 86f07f6d-c5e5-49a2-92fa-cf3cbf4a534f

PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se reconhece a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC, quando as alegações são examinadas pelo acórdão recorrido, ainda que em sentido contrário aos interesses das partes.

3. **A ausência de impugnação oportuna pelo devedor quanto aos critérios de elaboração do cálculo elaborados pelo contador judicial importa em preclusão temporal, não sendo possível a discussão de tais critérios posteriormente, pois não se confundem com mero erro material na elaboração da conta.**

4. **O reconhecimento da preclusão tornou prejudicadas as alegações de** não incidência de juros de mora e correção monetária após o depósito judicial, de **enriquecimento ilícito e de risco ao equilíbrio atuarial**, pelo que não se reconhece o requisito do prequestionamento em tais pontos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.286.417/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"Somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão"** (AgInt no REsp n. 1.958.481/RS, Segunda Turma).

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Inviável a revisão da conclusão da corte de origem quando a análise demandar o revolvimento fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.841.962/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. EVENTUAL ERRO DE DIREITO. TEMA APRECIADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. METODOLOGIA HOMOLOGADA. ERRO MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O erro material, corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a meras somas ou subtrações.

2. **As questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno.**

Desse modo, a decisão de homologação de cálculo da liquidação é capaz de transitar em julgado e de fazer coisa julgada em relação a erro de direito, hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA43555357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2024 15:52:26
Código de Controle do Documento: 86f07f6d-c5e5-49a2-92fa-cf3cbf4a534f

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.486.095/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 23/10/2015, destaquei.)

Portanto, mantém-se a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, a agravante ainda pretende ver afastada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que apenas veiculou questões de direito em suas razões recursais, valendo-se da moldura fática estabelecida pelo TJMG.

O recurso não prospera quanto ao ponto, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, no sentido de que, tendo a instância de origem concluído que a matéria controvertida estava acobertada pela preclusão, a revisão de tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória dos autos, inviável no âmbito do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÁLCULOS DO CREDOR. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. CONTADOR DO JUÍZO. CÁLCULOS. ENVIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação oportuna aos cálculos apresentados pelo credor enseja a preclusão do tema.

2. Concluir pela necessidade de envio dos cálculos ao contador do juízo sob o argumento de discrepância entre eles e os parâmetros do título demanda incursão nos elementos informativos do processo.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 2.066.684/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, D Je de 4/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. FICTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA. INDICAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

Documento eletrônico VDA43555357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2024 15:52:26
Código de Controle do Documento: 86f07f6d-c5e5-49a2-92fa-cf3cbf4a534f

6. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a respeito das questões relativas ao exercício do contraditório e da ampla defesa e à alegada preclusão da impugnação dos cálculos, sem a análise de fatos e provas da causa, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A multa do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.894.165/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43555357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2024 15:52:26
Código de Controle do Documento: 86f07f6d-c5e5-49a2-92fa-cf3cbf4a534f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.912.054 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0047599-0

Número de Origem:
00419347120188130000 0317060658604 06586047720068130317 10317060658604010

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
RECORRIDO	MARIA DAS GRACAS MALAQUIAS SILVA
ADVOGADOS	FELIPE MAGALHÃES ROSSI - MG078077
	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS MALAQUIAS SILVA
ADVOGADOS	FELIPE MAGALHÃES ROSSI - MG078077
	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766

Documento eletrônico VDA43964022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:44:42
Código de Controle do Documento: f036c25a-7d39-4e30-91ea-4079bcf2ae4c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43964022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:44:42
Código de Controle do Documento: f036c25a-7d39-4e30-91ea-4079bcf2ae4c